

**AGRAVO N.º 646.022-4/03, DA DÉCIMA OITAVA
VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA
DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA**

AGRAVANTE: GILBERTO GALIOTTO

RELATORA: DES.^a VILMA RÉGIA RAMOS
DE REZENDE

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO
MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO
AGRAVO DE INSTRUMENTO POR SER
MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. PEDIDO DE
INCLUSÃO DOS SÓCIOS NO PÓLO PASSIVO DA
EXECUÇÃO, ANTE A DECRETAÇÃO DA
FALÊNCIA DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE.
ART. 82 DA LEI Nº 11.101/2005.**

*1. O Relator negará seguimento a recurso
manifestamente improcedente, nos termos do art.
557 do Código de Processo Civil.*

*2. A eventual responsabilidade dos sócios da
massa falida deve ser apurada em ação própria no
juízo falimentar, respeitado o prazo prescricional
previsto no art. 82 da Lei nº 11.101/2005.*

RECURSO DESPROVIDO.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Agravo nº. **646.022-4/03**, oriundos da Décima Oitava Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, distribuídos à egrégia Décima Primeira Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, em que é Agravante **GILBERTO GALIOTTO**.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Agravo (fls. 122/125) interposto contra decisão monocrática (fls. 112/116) que negou seguimento ao Agravo de Instrumento interposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, por ser manifestamente improcedente, vez que o pedido de inclusão dos sócios da empresa Agravada afronta o disposto no art. 82 da Lei nº 11.101/2005.

GILBERTO GALIOTTO requer a reforma dessa decisão, sustentando que:

- a)** jamais foi intimado da falência da empresa;
- b)** ajuizou a Execução em 2000 e apenas em 2004 o síndico da massa falida informou o estado da empresa;
- c)** é razoável que os sócios dotados de má-fé sejam responsabilizados pessoalmente pelas dívidas da Agravada;
- d)** foi diligente em ajuizar a ação no prazo prescricional e buscar a citação da Agravada, devendo ser considerada

sua boa-fé.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O recurso deve ser conhecido, pois presentes os pressupostos para a sua admissibilidade.

Não há motivos para a reforma da decisão monocrática que negou seguimento ao recurso por ser manifestamente improcedente, consoante autoriza o art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

De início, cumpre esclarecer que o magistrado não está obrigado a responder todos os pontos levantados pelas partes, bastando que prolate a decisão de forma motivada. Assim, ainda que esta Relatora não tenha analisado a boa-fé do Agravante, o julgamento não comporta qualquer alteração, pois expôs que o pedido de responsabilização dos sócios não comporta acolhimento, nos seguintes termos:

“[...] Para fundamentar o pleito de inclusão dos sócios da sociedade limitada executada, manejado em abril de 2009, o Agravante invocou os artigos 33 e 133 do Decreto-Lei nº 7.661/1945 (fls. 30), já revogado pela Lei nº 11.101 desde 2005. Plenamente inaplicável, portanto, referidos dispositivos.

Atualmente, o regime para a responsabilização dos sócios de responsabilidade limitada está estabelecido no

art. 82 da Lei nº 11.101/2005, que dispõe que:

“Art. 82. A responsabilidade pessoal dos sócios de responsabilidade limitada, dos controladores e dos administradores da sociedade falida, estabelecida nas respectivas leis, será apurada no próprio juízo da falência, independentemente da realização do ativo e da prova da sua insuficiência para cobrir o passivo, observado o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil.

§ 1º Prescreverá em 2 (dois) anos, contados do trânsito em julgado da sentença de encerramento da falência, a ação de responsabilização prevista no caput deste artigo.

§ 2º O juiz poderá, de ofício ou mediante requerimento das partes interessadas, ordenar a indisponibilidade de bens particulares dos réus, em quantidade compatível com o dano provocado, até o julgamento da ação de responsabilização.”

Assim, correta a decisão recorrida que afirmou que a eventual responsabilidade dos sócios da Agravada deve ser apurada em ação própria no juízo falimentar, pois assim expressamente prevê o dispositivo acima citado. Comentando esse artigo da lei especial, FABIO ULHOA COELHO assevera que:

“Poucas inovações trouxe a lei atual na disciplina da responsabilidade pessoal dos sócios e administrador da sociedade limitada falida e do acionista controlador e administrador da sociedade anônima falida. Do dispositivo equivalente da lei anterior já constava a necessidade de apuração dessa responsabilidade mediante ação de conhecimento própria (art. 6º), no bojo da qual o juiz podia adotar medidas cautelares visando a preservação dos interesses dos credores (art. 6º, parágrafo único).

As diferenças no tratamento das matérias são pontuais.

A lei atual trouxe de novo: a) a definição do juízo falimentar como competente para a ação de responsabilização; [...]

(Comentários à nova lei de falências e de

recuperação de empresas. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 207)

Ademais, mesmo que fosse possível a análise da responsabilidade dos sócios na própria ação executiva de origem, o § 1º do art. 82 da Lei nº 11.101/2005 prevê o prazo prescricional de 2 (dois) anos para a ação de responsabilização, contados do trânsito em julgado da sentença de encerramento da falência. Como a falência foi decretada em 03/11/1999 e em consulta ao site assejepar os autos de falência nº 1008/97 estão arquivados desde 2004, é provável que já tenham se passados dois anos do trânsito em julgado da decisão.

Dessa forma, como é impossível o acolhimento do pedido de inclusão dos sócios na forma pretendida pelo Agravante, por ser expressamente contrário ao disposto no art. 82 da Lei nº 11.101/2005, o recurso é manifestamente improcedente.” (fls. 114/116)

Ademais, ao contrário do que afirma o Recorrente, tomou conhecimento da falência da Agravada já no ano 2000, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 68 e seu próprio relato às fls. 87, em que afirmou que:

*“[...] em decorrência do **estado falimentar** da Agravada esta não foi sequer citada, conforme despacho em anexo, cujo teor declara-se, para os devidos fins, verdadeiro.*

*As diligências, à época, do Sr. Oficial de Justiça restam negativas devido a inatividade da empresa. E por esta razão, e **após a ciência do estado falimentar, procurou-se intimar os fiadores**, no caso, José Luiz Tassi, cuja procuração consta em fls. 13, **pois pouco adiantaria buscar o recebimento da empresa.**” (grifamos) (fls. 87)*

Não há como alegar, portanto, que não tinha ciência

Agravo nº 646.022-4/03

fls. 6/6

do estado falimentar da Agravada, pois a certidão do Sr. Oficial de Justiça e sua própria afirmação confirmam o oposto.

Portanto, não há qualquer motivo para a reforma da decisão que negou seguimento ao Agravo de Instrumento, vez que manifestamente improcedente.

III – **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **ACORDAM** os Julgadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por **unanimidade** de votos, em conhecer do recurso e **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos da fundamentação.

Participaram do julgamento e acompanharam a relatora o Desembargador **AUGUSTO LOPES CORTE e RUY MUGGIATI**.

Curitiba, 03 de novembro de 2010.

Vilma Régia Ramos de Rezende
DESEMBARGADORA RELATORA

km